



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1097

Dispõe sobre os valores das mensalidades do Centro de Educação Física Municipal de Campestre e dá outras providências.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.:

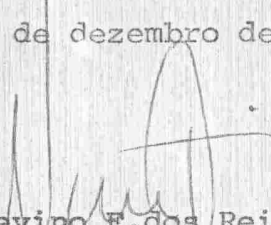
Art.1º - O valor das mensalidades do Centro de Educação Física Municipal de Campestre, fica estipulado em 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Campestre, mensais e atuais.

Art.2º - O valor da jóia obrigatória, adquirida pelo sócio contribuinte a ser paga no ato da sua inscrição, fica estipulada em 04 (quatro) Unidades Fiscais de Campestre - UFC, atuais.

Art.3º - O visitante que desejar usufruir das atividades do CEFMC, deverá pagar uma taxa no valor de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal de Campestre - UFC, atuais, por dia.

Art.4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de 1º de janeiro de 1992.

Campestre, 18 de dezembro de 1991


Valdevino F. dos Reis
Prefeito Municipal